



COMARCA DE IJUÍ – 2ª VARA CÍVEL
RUA TIRADENTES, 671, CAIXA POSTAL 361

PROCESSO N.: 016/1.12.0000834-9
NATUREZA: INDENIZATÓRIA
AUTOR(ES): ALESSANDRO RODRIGUES MAFALDA
RÉU(S): LATICÍNIO BOM GOSTO S.A.
JUÍZA PROLATORA: MARIA LUIZA POLLO GASPARY
DATA: 11 DE NOVEMBRO DE 2014

VISTOS,

ALESSANDRO RODRIGUES MAFALDA ajuizou a presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS contra a LATICÍNIO BOM GOSTO S.A., ambos qualificados nos autos, objetivando, além da concessão do benefício da AGJ, a condenação da ré ao pagamento de indenização, em 20 salários mínimos, dos danos morais puros que sofreu em razão de inscrição indevida em cadastro de inadimplentes com a repetição do indébito em dobro do valor pago. Isso, pois, quando era empregado da ora ré, realizou financiamento consignado em folha de pagamento, no BANCO BANRISUL, com mensalidades de R\$482,66; tendo a ré, por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho, na data de 10.11.2011, retido R\$4.844,00, referentes a 10 prestações faltantes; contudo, em dezembro do mesmo ano, foi notificado pelo banco acerca da negativação de seu nome ao crédito, por inadimplemento do referido empréstimo; de modo que a conduta da ré causou-lhe o constrangimento da negativação e a frustração de em financiamento de veículo. Juntou documentos (fls.17-28).

Deferido o benefício da gratuidade judiciária (fl.29).

Citada (fl.20v), a ré apresentou contestação. Para tanto, discorreu acerca do que chamou a verdade dos fatos, com ênfase para a realização do pagamento do financiamento com os valores retidos por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do ora autor, sem que haja prova da alegada negativação ao crédito, tampouco do pagamento de tal dívida pelo próprio. Ainda, teceu sobre a ausência do dever de indenizar, por ausência de ato ilícito passível de indenização, de dano moral e de nexo de causalidade; ainda, os parâmetros da concessão de dano moral; o descabimento do pedido de repetição do indébito; a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; e o ônus da prova.



Réplica (fls.62-66).

Intimadas as partes acerca das provas ainda pretendidas (fls.67-68), o autor (fl.69) solicitou a ouvida de três testemunhas que arrolou (fl.74) e a ré (fl.70) anexou documentos (fls.71-73).

Deferida a prova oral (fl.75).

A ré (fls.88-89), autointitulando-se LATICÍNIOS BOM GOSTO S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, noticiou que está justamente em recuperação judicial desde 15.02.2013, devendo eventual condenação ser satisfeita na forma de plano de recuperação.

Realizada instrução (fls.103-107 e 125-127), foram colhidos três depoimentos.

Memoriais pelo autor (fls.132-137).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.

PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.

O feito tramitou regularmente, não apresenta vícios e está apto ao julgamento. Sinalando-se que, embora não invertido o ônus da prova ao longo da instrução, ganha campo a incidência dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor.

Trata-se de pretensão dirigida à indenização de dano moral resultante de inscrição indevida em órgãos de proteção de crédito com a repetição do indébito em dobro do valor pago. Isso, porquanto o autor afirmou ter feito financiamento bancário consignado em folha de pagamento e a ré, mesmo tendo retido, por ocasião da rescisão de seu contrato de trabalho, o valor das parcelas faltantes, não teria repassado ao banco, ensejando a negativação.

Ocorre que, da própria narrativa inicial, não resulta ter decorrido a negativação ao crédito da falta de repasse, pela ré ao banco, dos valores do financiamento consignado em folha de pagamento, retidos do autor no momento em que foi rescindido seu contrato de trabalho.

Ora, a peça pórica veio parcamente instruída por cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do autor (fls.20-22), para corroborar a existência de contrato de trabalho entre os polos ora litigantes, com admissão em 20.07.2007 e saída em 02.11.2011; de Demonstrativo de Pagamento desta empregadora àquele empregado (fls.23-25), nos meses de janeiro, fevereiro e março



de 2011, com desconto de Empréstimo Consignado do BANRISUL, na ordem de R\$482,66 mensais; de Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho, em 10.11.2011 (fl.26), também com desconto, mas de Empréstimo em Consignação, na ordem de R\$4.844,00; e de Avisos do BANRISUL, nas datas de 16 e 23.12.2011 (fls.28 e 27), acerca da pendência de pagamento de CPB PRICE PRE-CONV. CONSIG. EMP. PRIV, e da possibilidade de negativação ao crédito caso não houvesse regularização.

De tal conteúdo probatório, em contraposição aos documentos de fls.71-73, não resultando que a mencionada negativação tenha se dado em desrespeito aos direitos do ora autor e, principalmente, em decorrência de conduta da ora ré. Tampouco que o autor tenha pago novamente aquela dívida quitada pela ora ré, para possível repetição de indébito. Inclusive, a hipótese de duplo pagamento da mesma dívida, deveria então ser discutida com o banco e não com aquela.

Não há provas de tal negativação ao crédito, tampouco dos termos, tanto do contrato de financiamento com consignação em folha de pagamento de mensalidades de R\$482,66, quanto do CPB PRICE PRE-CONV. CONSIG. EMP. PRIV. Inexistindo, portanto, diante do contexto probatório acima especificado, como correlacioná-los. Sempre lembrando que, se não há inscrição e pagamento indevido, nem cabe se cogitar repetição de indébito.

Até porque, a ré anexou espelho de consultas, em 1º.06.2012, aos dados do SERASA EXPERIAN, tanto na modalidade CONCENTRE (fl.71), quanto CREDIT BUREAU SERASA (fls.72-73), para indicar que o ora autor contava com CPF em situação regular em 11.05.2012, no entanto, apresentava: “6 Cheques Sem Fundos, no período de Outubro de 2011 a Janeiro de 2012”; “5 Pendências de Refinanciamento, de agosto de 2011 a abril de 2012, sendo de R\$994,78 de Empres. Conta, em 1º.04.2012, R\$515,90 de Financiament., em 25.03.2012, R\$62,09 de Financiament., em 25.01.2012, R\$1.082,61 de Oper. Imobil., em 23.01.2012, e R\$49,46 de Créd. Cartão, em 14.08.2011”; e “1 Protesto, de R\$216,72, em 04.04.2012”.

Há, portanto, de se emprestar eficácia probatória aos documentos carreados ao feito acima especificados, porquanto conclusivas. Aliás, no pertinente à valoração probatória, do artigo 131 do Código de Processo Civil consta que: *“O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento.”*



Assim como, da lição de VICENTE MIRANDA, no livro Poderes do Juiz no Processo Civil Brasileiro, p.220, extrai-se:

“O juiz apreciará livremente a prova. Isto quer dizer que o julgador tem liberdade para apreciar e valorar os vários meios de prova. Não está obrigado a seguir um peso ou uma medida ou uma tarifa prefixada em lei. Atribuirá a cada prova produzida a eficácia probatória que sua consciência lhe dite objetivamente. Assim, poderá dar maior valor a uma perícia do que aos depoimentos das testemunhas; ou poderá preferir a prova ocular de um acidente à conclusão pericial de um laudo técnico; ou poderá basear-se sua convicção em única testemunha. Força é que a prova convença o julgador.

Mas esta convicção livre condiciona-se aos fatos e circunstâncias constantes dos autos. Quer dizer, o juiz deverá valer-se somente das provas constantes dos autos (quod non est in actis non este in mundo), sendo-lhe vedado recorrer a fatos ou circunstâncias existentes fora dos autos. Diz com justeza José Frederico Marques que 'a decisão do juiz se apoiará sempre na verdade processual'. Em suma, não pode, na formação de sua convicção, excluir o que consta dos autos nem buscar fora dos autos outros elementos”.

Na espécie, incidem as previsões do art.14, do Código de Defesa do Consumidor, que manifesta a responsabilidade objetiva: *“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.*

Contudo, diante de tamanho contexto, dos fatos vertidos na exordial não resultam os danos invocados e, conseqüentemente, os pedidos de indenização e de repetição do indébito.

Ainda mais se observado que, na falta de provas em sentido contrário, a parte autora já contava com pendências financeiras e anteriores a própria rescisão do contrato de trabalho em comento. O que também atrai o teor da Súmula 385, do Superior Tribunal de Justiça: *“Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento.”*

Dessa forma, não comprovada a ocorrência do ato, ou seja, da invocada inscrição e manutenção indevida, por dívida já adimplida, fica descaracterizado o dano moral que, na hipótese, seria *in re ipsa*. Frisando, logicamente, restando afastadas as hipóteses de indenização e repetição do indébito em dobro.

Por fim, mas não menos importante, sinalando-se despidiendia a análise mais aprofundada da prova oral que vem consubstanciar fatos que dependiam de comprovação documental, ao encargo da parte autora, que não se



desincumbiu a contento.

Por tais motivos, havendo óbice ao acolhimento dos pedidos vertidos na inicial.

DIANTE DO EXPOSTO, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTES os pedidos contidos na presente AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS, ajuizada por ALESSANDRO RODRIGUES MAFALDA ajuizou a presente contra a LATICÍNIO BOM GOSTO S.A.

Considerando a sucumbência, também CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios em favor do procurador da parte adversa, os quais fixo em R\$1.000,00, de acordo com o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, na forma do artigo 20, §3º, do Código de Processo Civil. Contudo, suspendo a exigibilidade dos ônus sucumbenciais em razão do benefício da gratuidade judiciária que ora defiro ao sucumbente na fl.29 dos autos.

Publique-se, registre-se e intemem-se.

Determino a adequação da polaridade passiva para constar LATICÍNIOS BOM GOSTO S.A. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, observando-se as intimações ao procurador especificado na fl.89, *in fine*.

Com o trânsito em julgado da sentença, archive-se com baixa.

Ijuí, 10 de novembro de 2014.

Maria Luiza Pollo Gaspar,
Juíza de Direito.